



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA 1.º TURNO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N.º 118/2003

Em atendimento às tramitações regimentais, o Projeto de Lei n.º 118/2003, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências” vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise e emissão de parecer.

O projeto em apreço dá cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 4.º da Lei Complementar n.º 101.

A lei dele decorrente tem por finalidade dispor sobre as metas e prioridades da administração pública do ente federativo a que se refere, sendo um instrumento normativo onde deverão estar incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, assim como servirá de meio de orientação para se elaborar a lei orçamentária anual vindoura, devendo, ainda, dispor sobre as alterações na legislação tributária local.

O projeto em análise repete, substancialmente, o Projeto de Lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2003.

O Capítulo I indica as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento, referente ao exercício financeiro de 2004.

O Capítulo II trata das prioridades e metas da administração. No art. 2.º, o projeto de diretrizes orçamentárias, fixa-se, como prioridades da administração o incremento da receita, através do recadastramento de imóveis, empresas prestadoras de serviços e à administração e execução de dívida, a informatização da estrutura da administração fazendária e na ação de conscientização do papel do contribuinte, o controle da despesa e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

O art. 3.º estabelece que as prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas relacionadas no Anexo I.

O Capítulo III trata da orientação para a elaboração do orçamento. Ficam estabelecidos para as despesas e receitas os preços vigentes no mês de Julho de 2003. Estabelece-se, também, o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas para a atualização de valores. Define-se, ainda, a estimativa de receita com base na tendência apresentada pela arrecadação municipal, nos últimos 12 (doze) meses, prevendo-se ainda efeitos decorrentes das modificações efetuadas na legislação tributária.

Especificamente nesse ponto, entende essa Comissão que o Projeto de Lei poderia e deveria ser mais explícito, no tocante às alterações tributárias pretendidas, para que o Poder Legislativo tivesse maiores condições de avaliar o impacto das referidas alterações.

As principais diretrizes para a elaboração orçamentária, como a vedação da fixação de despesas sem a definição de fontes de recursos disponíveis,

a priorização da manutenção do nível das atividades administrativas, bem como da finalização dos projetos em execução, além do estabelecimento de reserva de contingência e programação financeira foram obedecidas no projeto em exame.

O Capítulo IV, que trata das alterações tributárias no Município, estabelece a possibilidade de elaboração de projetos de lei visando à revisão e atualização da legislação tributária.

Como esclarecido anteriormente, o referido projeto deveria ser mais específico com relação ao assunto, não se limitando à indicação genérica de alterações legislativas, posto que tal posicionamento dificulta o acompanhamento, pelo Poder Legislativo, da dinâmica administrativa.

O Capítulo VI afigura-se adequado, posto que se submete aos ditames da Legislação aplicável ao caso, e ainda, garante uma gestão fiscal séria e responsável no que tange aos gastos com pessoal e encargos sociais. Também as vedações estabelecidas no parágrafo único do referido dispositivo afiguram-se adequadas, tanto do ponto de vista legal quanto financeiro.

Com as considerações formuladas anteriormente, entende, esta Comissão, que o projeto de lei ora em apreciação pode ser aprovado. Entretanto, uma alteração afigura-se pertinente, no sentido de aprimorar o projeto. Trata-se de alteração no § 1.º do artigo 23, excluindo a exigibilidade da indicação da viabilidade técnica da emenda, tendo em vista a notória dificuldade, por parte do Poder Legislativo, da apresentação de tal tipo de documentação. A referida emenda tem a seguinte redação:

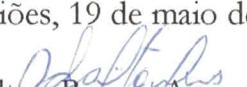
“Emenda n.º 1

Art. 23 (...)

§ 1.º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa, no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.”

Desta forma, acolhendo o voto de seu relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emite parecer favorável à tramitação do projeto constante do preâmbulo desta peça, com a emenda acima sugerida.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2003.


Adailton Borges Amaro
Relator


José Joaquim Pinto
Presidente

Roberto Dias da Silva
Membro